



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.017-900 FONE: (61) 2104-8334 / FAX (61) 2101-8530

PROCESSO Nº: [REDACTED]
INTERESSADO (A): [REDACTED]

ASSUNTO: Isenção de Imposto de Renda – Doença Grave

Senhora Coordenadora,

Trata-se de processo de interesse da Srª. [REDACTED], professora aposentada junto à Universidade Federal do Mato Grosso. A servidora aposentada solicita Isenção de Imposto de Renda, com fulcro na Lei nº 7.713/88 c/c a Lei nº 9.250/95, art. 30.

2. A interessada foi aposentada por intermédio da Portaria nº 240 de 12 de abril de 1994, publicada no D.O.U. de 13/05/1994, percebendo proventos integrais acrescidos da vantagem do Inciso I, artigo 192 da Lei 8.112/90 e 15 anuênios.

3. Consta dos autos Atestado Médico (Relatório de Exame Anato-Patológico), exame nº 92-0518 de 07/02/92 e Laudo de Biópsia nº 92-0254 de 17/01/92. A interessada foi submetida à cirurgia de Tireóide devido a presença de "*Carcinoma Papilar de Tireóide com Metástase Intragranular*".

4. O pedido foi submetido à análise da Coordenação de Assistência e Benefícios ao Servidor da Universidade Federal de Mato Grosso, que emitiu Laudo Técnico (26/07/2006) no qual cita que: "*não serão considerados portadores de Neoplasia Maligna, os servidores submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico ou quimioterápico, e, após cinco anos de acompanhamento Clínico e Laboratorial, não apresentem evidência de atividade da Neoplasia*". Por essa razão, aquela Coordenação indeferiu o pedido da interessada, considerando também a ausência de documentação comprovando a atividade do carcinoma para efeito do benefício pretendido.

[Assinatura manuscrita]

5. Inconformada com os termos do Laudo Técnico, a interessada ingressou com "Pedido de Reconsideração" no qual traz informações de especialistas no assunto, referindo-se ao seu estado clínico: *"Este segundo atestado médico produzido por um especialista na área, endossa o primeiro, acima transcrito, que a Requerente necessita, apesar de transcorridos quatorze anos, de cuidados medidos, por que eles, especialistas no assunto, não se arriscam a declarar que a paciente pode ser liberada de acompanhamento profissional, significando que não se arriscam a liberá-la e, tampouco, podem afirmar, categoricamente que a Requerente está realmente curada."*

6. Diante disso, a Junta Médica Oficial da Instituição emitiu novo Laudo (13/12/2006) reiterando o posicionamento do Laudo anterior com base no Manual de Perícias Médicas do Ministério da Saúde, Anexo 4, 2ª Edição Brasília DF, 2005.

7. Ciente deste último Laudo, a servidora aposentada solicitou à Coordenação de Gestão de Pessoas da UFMT o encaminhamento do processo à esta CGGP para análise quanto à possibilidade de Isenção do Imposto de Renda de seus proventos.

8. A Portaria nº 1.675 de 06 de outubro de 2006, observa o entendimento do Manual de Perícias Médicas do Ministério da Saúde e estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90 e Lei 8.527/97, que abrange processos de saúde, e dá outras providências. senão vejamos:

"NEOPLASIA MALIGNA CONCEITUAÇÃO:

É um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anatômico primitivo.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS MÉDICAS

As Juntas Médicas farão o enquadramento da invalidez definitiva por Neoplasia Maligna dos periciados quando manifestada a incapacidade para o trabalho em consequência de:

- a) neoplasia com mau prognóstico em curto prazo;*
- b) forem portadores de neoplasias incuráveis;*
- c) existência de seqüelas do tratamento, mesmo quando extirpada a lesão neoplásica maligna;*
- d) recidiva ou metástase de neoplasia maligna.*

Não serão considerados portadores de Neoplasia Maligna, os periciados submetidos a tratamentos cirúrgicos, radioterápicos e ou quimioterápicos, que após acompanhamento clínico e laboratorial, não apresentarem evidência de atividade neoplásica.

As Juntas Médicas deverão citar no laudo da perícia o tipo anátomo-patológico da neoplasia, sua localização, presença ou não de metástases, estadiamento clínico e acrescentar a expressão Neoplasia Maligna para fins de enquadramento legal.

Nos casos de periciados que foram submetidos à ressecção cirúrgica de Neoplasia Maligna, as Juntas Médicas deverão registrar esse procedimento no prontuário do periciado."(grifo nosso)

9. Considerando o Laudo da Universidade Federal de Mato Grosso, esta Coordenação acredita que, até o momento, a análise proferida por aquela Junta Médica não merece reparos.

10. Entretanto, a fim de obstar prejuízo à servidora e com o intuito de averiguar a viabilidade ou não de sua solicitação, vimos ser necessário dar cumprimento aos procedimentos operacionais da Portaria 4.675/2006 no tocante ao Pedido de Reconsideração:

"H. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido de reconsideração do Resultado do Exame Médico Pericial, solicitado pelo servidor, será dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão (responsável pelo serviço de saúde ou de perícia do órgão ou entidade), devendo ser avaliado por outra Junta Médica, distinta da anterior, podendo, inclusive ser de outro órgão do Serviço Público Federal, (conjunto de peritos distintos do processo original,) e ser decidido no menor prazo possível, nunca superior a 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do pedido de reconsideração. O requerente deverá, ou não, ser submetido a novo exame médico-pericial.

A junta médica que avaliará o pedido de reconsideração será denominada de junta recursal, e terá poder deliberativo decisivo, sobre as decisões da junta médica. O servidor, para fins previstos neste item, utilizar-se-á do formulário Pedido de Reconsideração.

Na entrada do pedido de reconsideração os atos determinados pela junta médico-pericial terão seus efeitos suspensos até a reavaliação da matéria.

O prazo para entrada do pedido de reconsideração, é de 10 (dez) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da data da decisão contra a qual se insurja o servidor.

Em caso do não-deferimento do pedido de reconsideração, os dias decorridos entre o protocolo do pedido e a ciência da decisão pelo servidor, serão considerados como faltas justificadas, caso o mesmo não compareça ao trabalho. O servidor deve retornar ao trabalho no dia útil seguinte após ser comunicado, pois, a partir daí, sua ausência será considerada como falta não justificada.

Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, o recurso, encaminhado pelo servidor, será recebido pelo Setor de Recursos Humanos que após avaliação tomará as providências necessárias." (grifo nosso)

11. Verifica-se, pois, que a análise do pedido de reconsideração interposto pela interessada cabe ao responsável pelo serviço de saúde ou de perícia médica da UFMT, a qual, sendo favorável ao requerimento, deverá encaminhar o servidor a nova Junta Médica Oficial (composta por peritos distintos do processo inicial), que será denominada Junta Recursal.

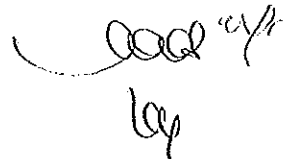
12. A decisão da Junta Recursal terá poder deliberativo decisivo sobre as decisões da Junta Médica, não sendo admissível a interposição de novo pedido de reconsideração por parte do interessado.

13. Cabe salientar que, na hipótese de o órgão não dispor de peritos distintos dos que compuseram a primeira Junta Médica, a designação da Junta Recursal deve obedecer as disposições dos §§ 1º e 2º do Art. 230 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 230.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e




especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.” (grifamos)

Dessa feita, sugerimos que os presentes autos sejam encaminhados ao responsável pelo serviço de saúde ou de perícia médica da Universidade Federal de Mato Grosso para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

CCGP

DAI 76 de março de 2008.


CRISTIANA ALVES DO AMARAL
Adm. Matrícula SIAPE nº 1553856

De acordo.
À consideração da CCGP,
Brasília, 24 de março de 2008.


DAMARIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

Aprovo.
Encaminhe-se como proposto.
Brasília, 08 de março de 2008.


ANTÔNIA VALÉRIA MARTINS MACIEL
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas